

APELAÇÃO CÍVEL: 0000744-52.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: SOL MINAS ADM DE IMOVEIS LTDA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA BAIXADA ANTES DOS FATOS GERADORES E DO AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO AOS ANTIGOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 435 DO STJ. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 392 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, por ilegitimidade passiva da sociedade executada, baixada no CNPJ desde 31/12/2008. O recorrente pretende o redirecionamento aos antigos sócios ou, subsidiariamente, a regularização do polo passivo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: **(i)** saber se a execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica baixada antes dos fatos geradores pode prosseguir mediante redirecionamento aos antigos sócios; e **(ii)** saber se a alteração do polo passivo configura modificação do sujeito passivo da CDA.

III. Razões de decidir

3. A sociedade executada foi baixada em 31/12/2008, antes dos fatos geradores do IPTU e do ajuizamento da execução, não possuindo capacidade para integrar o polo passivo.

4. A inclusão de outros responsáveis implicaria modificação do sujeito passivo da CDA, providência vedada pela Súmula nº 392 do STJ.

5. O redirecionamento aos antigos sócios exige demonstração dos pressupostos do art. 135, III, do CTN, não decorrendo da mera condição de sócio ou do inadimplemento tributário, conforme a Súmula nº 430 do STJ.

6. Inaplicável a Súmula nº 435 do STJ, pois a pessoa jurídica já se encontrava baixada antes dos fatos geradores e do ajuizamento, não se tratando de dissolução irregular ocorrida no curso de execução validamente constituída.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido, mantida a sentença de extinção da execução fiscal.

Tese de julgamento: “1. A execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica baixada antes dos fatos geradores e da propositura da demanda não pode prosseguir mediante simples redirecionamento aos antigos sócios. 2. A inclusão de novo responsável em substituição à pessoa indicada na CDA configura modificação do sujeito passivo, vedada pela Súmula nº 392 do STJ. 3. O redirecionamento ao sócio exige a presença dos pressupostos legais de responsabilidade tributária, não sendo suficiente a prévia baixa da sociedade.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134 e 135, III; CPC, arts. 485, VI e § 3º, 925 e 932, IV, “a”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 392, 430 e 435; TJRJ, Apelação nº 0017548-03.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0015059-85.2015.8.19.0070, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 24.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0005449-93.2015.8.19.0070, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, j. 22.07.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** contra sentença proferida pelo Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, visando à cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2013.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença recorrida, proferida nos seguintes termos:

“Sentença MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou, em agosto de 2015, execução fiscal contra a sociedade SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, visando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, conforme descrito na CDA que instrui o presente feito.

Determinada a citação da executada, o mandado retornou negativo, não sendo localizada a empresa no endereço indicado na inicial pela exequente.

Processo de execução fiscal suspenso.

Decisão que determinou a juntada de documentos relativos a pesquisa realizada no sistema JUCERJA, a qual não consta a qualificação da referida empresa tampouco distrato social naquela na mencionada Junta, bem como a juntada da pesquisa por bens realizada no sistema Infojud, a informação constante na Receita Federal do Brasil quanto à baixa do CNPJ da executada e a certidão de inexistência de vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Instada para prosseguir com a execução, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores da empresa executada, a substituição da empresa executada pelos sócios identificados, com inclusão no polo passivo da demanda e a citação dos respectivos sócios.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de empresa que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários.

Constatada a extinção da pessoa jurídica, é imperioso reconhecer que a mesma perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda.

Sobre o tema, doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que:

“Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento”.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspovim, 2017, p. 194)

Desta forma, considerando que a sociedade executada foi extinta em 31/12/2008, é evidente que a empresa não possui mais a capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa.

Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE SE ADQUIRE COM O REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS NA FORMA DA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CÓDIGO CIVIL, OBTENDO-SE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE EQUIVALE À MORTE DA

PESSOA NATURAL. EMPRESA QUE JÁ SE ENCONTRAVA BAIXADA DESDE 05/11/2014, DE FORMA QUE QUANDO DISTRIBUÍDA A DEMANDA EM 18/06/2016 JÁ NÃO POSSUÍA LEGITIMIDADE PARA INTENTAR A PRESENTE, A QUAL É CLARAMENTE DOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM QUANDO DO SEU ENCERRAMENTO. RÉUS QUE NADA ALEGARAM EM SUAS CONTESTAÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 321 DO CPC/2015. CABIA AO JUÍZO A QUO A VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS REFERENTES AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DETERMINANDO-SE DE OFÍCIO QUE O AUTOR SANASSE AS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À SUA CAPACIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS EM SUAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO, RESTANDO INALTERADAS QUAISQUER OUTRAS QUESTÕES FÁTICAS E/OU JURÍDICAS, INDEPENDENTE DE CONSTAR NO POLO ATIVO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU DIRETAMENTE OS SÓCIOS QUE A INTEGRAVAM QUANDO DISSOLVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A SUBSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM À ÉPOCA DA SUA DISSOLUÇÃO.

(0006619-28.2016.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 02/08/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL DEDUZIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de ilegitimidade passiva que se acolhe posto que a empresa agravante foi regularmente extinta, com baixa em 19/04/2021 no Ministério da Fazenda e em 31/05/2021 na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, fl.07, meses antes da inscrição na Dívida Ativa, ocorrida em 10/12/2021 e do ajuizamento da execução fiscal. Ainda que o débito tenha origem em fato gerador ocorrido antes da extinção da empresa, a demanda executiva deve ser direcionada em face do responsável tributário, não podendo tramitar contra pessoa jurídica inexistente ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não sendo possível a substituição do polo passivo, de acordo com o enunciado sumular 392, do Superior Tribunal de Justiça. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.

(0041207-08.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/07/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Caso se trate de dissolução irregular, a responsabilidade tributária pode ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos autos presentes autos, a pessoa jurídica se encontrava extinta antes mesmo do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promova contra os sócios.

Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

Isso porque é dever da exequente diligenciar previamente à distribuição do feito, verificando a capacidade processual do executado antes da propositura da execução.

A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta.

Dessa forma, a Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.

Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, consequentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.

Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.

Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Inconformado, o Município exequente interpôs o presente recurso, sustentando que a extinção da pessoa jurídica não afasta o crédito tributário nem impede o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis legais.

Afirma que a execução foi ajuizada para a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2013 e que, após frustradas as diligências de citação, constatou-se a baixa cadastral da executada, razão pela qual requereu o redirecionamento do feito aos sócios administradores.

Defende que a dissolução irregular da sociedade constitui infração à lei apta a ensejar a responsabilidade pessoal dos administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, destacando a ausência de comprovação do regular encerramento das atividades ou da quitação das obrigações tributárias perante o Fisco municipal.

Alega que o redirecionamento não implica substituição da Certidão de Dívida Ativa ou modificação do sujeito passivo do lançamento, mas mera extensão da responsabilidade executiva aos sócios, razão pela qual reputa inaplicável a vedação contida na Súmula nº 392 do STJ.

Sustenta, ainda, que a extinção prematura do processo afronta os princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual, da cooperação e da primazia da resolução do mérito, devendo ser oportunizada a regularização do polo passivo.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, mediante redirecionamento aos sócios administradores. Subsidiariamente, postula a anulação do julgado, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para que lhe seja oportunizada a adequação do polo passivo.

Certidão quanto à tempestividade do recurso e ausência de contrarrazões no id. 000070.

É o relatório. Decide-se.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A hipótese comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, porquanto a pretensão recursal contraria entendimento consolidado na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica baixada antes do ajuizamento da demanda e dos próprios fatos geradores dos créditos tributários, mediante redirecionamento do feito aos antigos sócios.

O recurso não merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2015 para a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, inscritos em Certidão de Dívida Ativa expedida em nome de **SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, conforme id. 000002 do processo originário:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FCO. DE ITABAPOANA - RJ



000074452

PETIÇÃO Nº : 729

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.623.783/001-22 titular do crédito representado pela **CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA** abaixo, vem propor a **EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos da Lei nº 6.830, c/c o Artigo 585, VI, do CPC e demais dispositivos aplicáveis a espécie, em face de **SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA**, residente na R. ITAMARACA 407, 0 Bairro : Compl.: - BELO HORIZONTE - RJ, bem como seu cônjuge, se casado(a) for, e se a penhora recair sobre bens imóveis.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA										
Ano	Numero	Cadastro	Nome do Devedor				CNPJ/CPF			
2014	729	000913821	SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA				29.890.571/0001-20			
Dados do Imóvel/estabelecimento										
Setor: 029		Quadra: 003		Lote: 026		AVN NELSON MENEZES S. SANTA CLARA, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA				
Ano	Recita	Vencimento	Livro	Folha	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
2011	Imposto Territorial	30/06/2011	3	87	1126	140,78	29,87	14,86	61,09	244,78
2012	Imposto Territorial	29/06/2012	1	63	818	149,09	20,50	14,91	46,82	231,32
2013	Imposto Territorial	29/06/2013	2	61	792	158,40	8,71	15,86	30,74	213,71
Totais:						448,25	59,08	44,83	138,65	689,61

Débito original sujeito a atualização monetária e acréscimos monetários previstos nos arts. 190/181 as lei nº 691, de 24/12/1961, ante com a redação dada pela Lei nº 2549, de 16/05/1997.

Requer o Município a CITAÇÃO por CARTA/MANDADO do(s) executado(s), a fim de que pague(m) em 05(cinco) dias, o débito e seus acréscimos ou garanta o juízo.

Ocorre que a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, expedida pela Receita Federal, demonstra que a sociedade foi baixada em 31/12/2008, constando como motivo a “inaptação (Lei 11.941/2009 art.54)”. Confira-se (id. 000035):

		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 29.890.571/0001-20		DATA DA BAIXA 31/12/2008	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R BAHIA		NÚMERO 1148	
COMPLEMENTO SALA 1325		BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		UF MG	CEP 30.670-565
TELEFONE			
MOTIVO DE BAIXA			
INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
Emitida às 14:52:04, horário de Brasília, do dia 21/10/2022 via Internet			

A baixa ocorreu, portanto, antes dos fatos geradores dos créditos tributários e cerca de sete anos antes do ajuizamento da execução fiscal.

As demais diligências realizadas também não permitiram localizar a executada ou identificar o regular exercício de suas atividades. A tentativa de citação restou infrutífera; a pesquisa perante a JUCERJA não localizou a qualificação da sociedade ou eventual distrato social; não foram encontradas informações nas bases DIMOB e DECRED, tampouco vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS.

A execução fiscal foi, assim, proposta contra pessoa jurídica que já se encontrava baixada quando da ocorrência dos fatos geradores e do ajuizamento da demanda, não detendo capacidade para figurar no polo passivo da relação processual.

A identificação dos efetivos proprietários ou possuidores e sua inclusão no polo passivo da execução não constituiriam simples correção material ou saneamento processual. A providência implicaria verdadeira modificação do sujeito passivo do lançamento e da Certidão de Dívida Ativa, vedada pela Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Com efeito, a indicação equivocada do devedor não configura simples erro material ou formal, mas vício relacionado ao próprio lançamento e à constituição do crédito tributário, insuscetível de correção no curso da execução fiscal.

Tampouco procede a pretensão de redirecionamento aos antigos sócios com fundamento nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 435 do STJ.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN é pessoal e pressupõe a prática, pelo sócio-gerente ou administrador, de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não decorrendo da simples condição de sócio ou do mero inadimplemento da obrigação tributária, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 430 do STJ.

A Súmula nº 435 do STJ, por sua vez, estabelece a presunção de dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento ao sócio-gerente.

A situação dos autos é distinta. No caso, a pessoa jurídica já se encontrava baixada antes dos fatos geradores e da própria propositura da execução fiscal. Não se trata, portanto, de sociedade que, no curso de execução validamente constituída, deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, mas de demanda originariamente ajuizada contra pessoa jurídica previamente baixada.

O redirecionamento pretendido pressuporia a existência de relação processual validamente constituída contra o devedor principal, o que não ocorreu. A inclusão dos antigos sócios representaria, na realidade, a substituição do sujeito passivo originariamente indicado na CDA.

Não há, ademais, identificação dos administradores responsáveis à época da baixa, tampouco demonstração de que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei relacionados aos créditos tributários cobrados, cujos fatos geradores ocorreram apenas nos exercícios de 2011 a 2013.

A ausência de atualização do cadastro imobiliário municipal não se confunde com a falta de comunicação do encerramento da sociedade aos órgãos competentes. A permanência do imóvel no cadastro municipal em nome da antiga empresa não transforma sua extinção formal em dissolução irregular nem autoriza a responsabilização automática dos antigos sócios.

A matéria já foi recentemente apreciada por este Tribunal em situação análoga, tendo sido reconhecida a inviabilidade do prosseguimento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica baixada por inaptidão antes do ajuizamento, bem como a impossibilidade de substituição do polo passivo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI E § 3º, DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA BAIXADA POR INAPTIDÃO DESDE 31.12.2008, OU SEJA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM 27/06/2012. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SÚMULA 392 DO STJ: "Súmula 392-STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão

de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 435, TAMBÉM DO STJ, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO (0017548-03.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 392 DO STJ.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 2015 com base em créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. O feito foi extinto em virtude da informação de baixa do CNPJ por inaptidão, inexistência de cadastro na JUCERJA e de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). A apelante objetiva o prosseguimento da execução fiscal mediante redirecionamento aos sócios administradores. No caso, a presente execução fiscal foi ajuizada em 2015, mas a sociedade já possuía baixa formalizada no CNPJ em 31/12/2008. Assim, a ilegitimidade passiva não se trata de mero equívoco material ou formal apto a autorizar a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), conforme súmula 392 do STJ. Inaplicabilidade da súmula 492 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Artigo 932, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil (0015059-85.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 24/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 392 DO STJ.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em 2015 com base em créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. O feito foi extinto em virtude da informação de baixa do CNPJ por inaptidão, inexistência de cadastro na JUCERJA e de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

A apelante objetiva o prosseguimento da execução fiscal mediante redirecionamento aos sócios-administradores.

No caso, a presente execução fiscal foi ajuizada em 2015, mas a sociedade já possuía baixa formalizada no CNPJ em 31/12/2008. Assim, a ilegitimidade passiva não se trata de mero equívoco material ou formal apto a autorizar a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), conforme súmula 392 do STJ.

Inaplicabilidade da súmula 492 do STJ.

Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU
EXECUÇÕES FISCAIS



(0005449-93.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). PETERSON
BARROSO SIMÃO - Julgamento: 22/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL
EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Correta, portanto, a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora

